



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Juizado Especial Cível da Comarca de Jaraguá do Sul**

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1003 - Bairro: Jaraguá  
Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8261 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul>  
Email: jaragua.juizadocivel@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5002722-  
96.2022.8.24.0036/SC**

**AUTOR:** \_\_

**RÉU:** WENDELL ALVES ALMEIDA REZENDE CARVALHO

## DESPACHO/DECISÃO

1. Recebo a emenda à petição inicial (Evento 7).
2. Retifique-se o valor da causa para R\$ 40.002,00 (Evento 7). Anote-se no sistema.
3. Trata-se de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, requerida em caráter incidental, para determinar que a parte ré retire a postagem efetuada em rede social.

A tutela provisória de urgência de natureza antecipada pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; c) a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300, *caput*, e § 3º).

Segundo a Constituição da República, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, V e X).

O Código Civil, por sua vez, dispõe que a vida privada da pessoa natural é inviolável e, salvo se autorizadas, se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (CC, arts. 20, *caput*, e 21).

Portanto, a utilização indevida da imagem (não autorizada)

caracteriza violação ao direito à imagem (CRFB, art. 5º, X; CC, arts. 11 e 20).

Segundo o Superior Tribunal de Justiça: a) a ofensa se materializa com o simples uso da imagem sem autorização, ainda que tal utilização não tenha conteúdo vexatório, pois o direito à imagem se integra de forma irrestrita na personalidade. Além disso, a utilização indevida da imagem gera, autonomamente, indenização por perdas e danos (CC, art. 12), independentemente da prova do prejuízo (Súmula n. 403; REsp 794586/RJ, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 15.3.2012); b) é exigível, em regra, o consentimento expresso para o uso da imagem, exceto se, em determinado caso concreto, inferir-se, com absoluta certeza, a existência de autorização tácita (REsp 1.384.424/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 11.10.2016).

Em sede de cognição sumária, há probabilidade do direito nas alegações da parte autora.

Os documentos do Evento 1, DOCUMENTACAO4 a DOCUMENTACAO6 comprovam que a parte ré, mediante uso da imagem do autor, realizou publicação na rede social *Instagram*, divulgada no dia 20.2.2022 (<https://www.instagram.com> acesso em 16.3.2022). No conjunto de fotografias, publicado em resposta ao questionamento de terceiro no sentido de que "*Minha mulher tá fazendo CrossFit e ficou com o corpo masculino. Como dizer isso p ela?*", o autor é comparado com pessoas de biotipo atlético, cujas imagens foram descritas "*Como ela deve estar*" (imagem de terceiro), "*Como ele deve ser*" (imagem do autor) e "*Como ele estaria se não ficasse enchendo o saco dela e mandasse bale no crossfit*" (imagem de terceiro).

A conduta comissiva da ré de divulgação da imagem do autor, no contexto em que realizada a publicação, é ilegal, visto que sem autorização.

Ademais, parte autora alegou que "*a dedução míope, despropositada e preconceituosa do Requerido se deu utilizando, **SEM AUTORIZAÇÃO**, repita-se, de imagem do Requerente*" (Evento 1, INIC1, p. 6) (destaquei), cujo fato é corroborado pela interpelação do Evento 1, DOCUMENTACAO12, efetuada por meio da mesma rede social: "*Olá! Meu nome é \_\_, sou modelo profissional com DRT 122233/SC e **você está fazendo uso da minha imagem sem minha permissão**, além de estar ironizando o meu corpo. Solicito que a imagem seja removida imediatamente e solicitarei ao meu jurídico para que entrem em contato tão breve possível*" (destaquei).

Por tais razões, a veiculação da imagem da parte autora em publicação de rede social, sem autorização, constitui, a *priori*, ato ilegal.

O perigo de dano reside no fato de que a permanência da publicação realizada em rede social pode difundir ainda mais a imputação realizada em rede social.

Por fim, cumpre destacar que o provimento não é irreversível, porquanto, em caso de improcedência do pedido, é viável, faticamente, o retorno à situação anterior.

À vista do exposto, defiro o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela de urgência para determinar que a parte ré proceda à exclusão da publicação do Evento 1, DOCUMENTACAO4 a DOCUMENTACAO6 (<https://www.instagram.com>), no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (CPC, art. 537, *caput*), limitada ao montante de R\$ 5.000,00, em razão do valor atribuído ao pedido de obrigação de não fazer (R\$ 1,00).

4. Diante da situação excepcional vivenciada a partir da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19) e da incerteza quanto ao restabelecimento da normalidade, dispense a realização da audiência, em prol da celeridade processual (Lei n. 9.099/1995, art. 2º).

5. Cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento do aviso de recebimento e não da sua juntada aos autos (Fonaje, Enunciado n. 13), sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora.

6. Em se tratando de ação de até 20 salários mínimos, a contestação poderá ser apresentada sem assistência de advogado (Lei n. 9.099/1995, art. 9º, *caput*).

7. Em caso de interesse, a parte ré poderá, na contestação, oferecer proposta de acordo para fins de conciliação.

8. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

9. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO ZIMERMANN GERBER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310025040698v14** e do código CRC **ea7f221e**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FERNANDO ZIMERMANN GERBER  
Data e Hora: 16/3/2022, às 15:40:18

---

5002722-96.2022.8.24.0036

310025040698.V14

Conferência de autenticidade emitida em 16/03/2022 17:18:56.